

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

SISLOG

Sistema de Logística de Goiás

Novo Documento

Enviar Processo

Concluir Processo

Clência no Processo

Marcadores

PDF

126

18 de Agosto de 2025, 18:14:05

Página Inicial

Banco de Especificações

Fornecedores

Documentos

Contratações

Consulta de Processo

Marcador de Processo

Help Desk

PCA

Alerta de Mensagem

Menu

Informações

Número da Contratação: 115755

Sequencial/Ano: 043/2025

Forma de Disputa: Lote

Tipo de Disputa: Menor Preço

Resumo do Objeto: Transferência do sistema de compactação de arquivo

Modalidade: Pregão Eletrônico

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Contratação no PNCP: Sim

Status no PNCP:

Divulgada no PNCP

Status Contratação:

Processo

1. Documentos

2. Tramitação

Configuração

1. Funções Essenciais

2. Dados

3. Itens e Orçamento

5. Documentos Adicionais

6. Status Contratação

DECLARAR VENCEDOR/FRACASSADO

RECURSOS

Recursos

Atualizar Tela

#	LOTE	CONCORRÊNCIA	FASE
-	Lote Único	Ampla Participação	Declarado Vencedor

14614329000157 - SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA - enviou o contra recurso em 18/08/2025 17:11:46

JULGAR CONTRA RECURSO

SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.614.329/0001-57, com sede na rua José Hauer, 1440, Boqueirão, Curitiba/PR, CEP 81730-400, vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente, à presença de V. Sa, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 165, da Lei 14.133/21, dos autos do processo em epígrafe, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, mantida a decisão, sejam as razões em anexo encaminhadas à autoridade superior.

Contra Recurso

Recursos(s) / Contra Recursos(s)

10781353000120 - REI DE OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA - Manifestou intenção de recurso em 11/08/2025 16:07:24

Manifestamos nossa intenção de interpor recurso, nos termos do Acórdão nº 338/2010 do TCU, que orienta pela não rejeição da manifestação de intenção. As razões do recurso serão devidamente expostas na peça a ser apresentada.

10781353000120 - REI DE OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA - enviou o recurso em 13/08/2025 17:25:09

JULGAR RECURSO E CONTRA RECURSO

argumento

- AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO Ref. Pregão Eletrônico Nº 22/2025 REI DE OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.781.353/0001-20, sediada Rua Goiás, nº 386, Jardim José Bonifácio, São João de Meriti - RJ, CEP 25.565-168, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a habilitou a empresa SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA no certame em epígrafe, nos termos da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, conforme documento anexo.

argumento

- Recurso Administrativo

Pesquisar

31°C Ensolarado

18:15 18/08/2025

Ao Sr.

Agente de Contratação

TJGO

Assunto: Contrarrazões de Recurso administrativo

Pregão Eletrônico nº 022/2025

SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.614.329/0001-57, com sede na rua Rua José Hauer, 1440, Boqueirão, Curitiba/PR, CEP 81730-400, vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente, à presença de V. Sa, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 165, da Lei 14.133/21, dos autos do processo em epígrafe, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, mantida a decisão, sejam as razões em anexo encaminhadas à autoridade superior.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Goiânia, GO, 18 de agosto de 2025.

SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA

Mauro Darú

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUTORIDADE SUPERIOR DO TJGO

I – DA TEMPESTIVIDADE E PRELIMINARES

O prazo para apresentar as razões recursais, considerando que o prazo em dias úteis encerra em 14/08/25, conforme informado no sistema, portanto, tempestiva a presente razões de recurso.

Por se tratar de situações fáticas de baixa complexidade, essa contrarrazoante se abstém de levantar teses e arcabouço jurisprudencial demasiado, a fim de evitar argumentação prolongada.

II – DOS FATOS

O presente recurso administrativo foi interposto pela empresa REI DE OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., insurgindo-se contra a habilitação da empresa SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA. no Pregão Eletrônico n.º 22/2025, sob alegação de direcionamento e violação aos princípios da isonomia e da competitividade, em razão da exigência de credenciamento junto à fabricante para execução dos serviços licitados.

Contudo, as razões recursais carecem de respaldo jurídico e técnico, devendo ser integralmente rejeitadas, como se demonstra a seguir.

De início, cumpre afatar qualquer indício de improbidade administrativa como ressaltado nas razões de recurso pela recorrente, pois descabido e destoada da realidade dos autos, devendo ser afastada tal insurgência.

Por sua vez, conforme parecer técnico e jurídico constantes dos autos, a exigência prevista no item 4.6.1.3 do Termo de Referência, no sentido de que a licitante deve estar credenciada pela fabricante SIDEOUT, visa **assegurar a manutenção da garantia vigente de 60 (sessenta) meses** do sistema de compactação, cujo valor ultrapassa R\$ 15 milhões.

Trata-se, portanto, de cláusula **excepcional, tecnicamente justificada e juridicamente permitida**, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, O Tribunal de Contas da União admite a exigência de credenciamento

junto ao fabricante **quando devidamente justificada por estudo técnico**, como no presente caso. A título referencial, o Acórdão 1805/2025-Plenário do TCU prescreve:

"A exigência de declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser aceita em casos excepcionais, quando se revelar necessária à execução do objeto contratual, situação em que deverá ser adequadamente justificada." (TCU, Acórdão 1805/2015 – Plenário)

Em outra oportunidade, agora em 2025, ocorrência análoga ao presente caso, à luz do Acórdão 2017/2025 – 1ª Câmara, a exigência de credenciamento pela fabricante, quando **ancorada em estudo técnico e necessária à preservação da garantia e da segurança operacional** de sistema de **alto valor e elevada complexidade**, não viola os princípios da isonomia e da competitividade; ao contrário, assegura a execução adequada do objeto e a tutela do interesse público.

Tal como no precedente (que validou credenciamento por razões de complexidade, peças originais, softwares proprietários e garantia), o requisito editalício — voltado a manter a garantia vigente e a integridade técnica do sistema — deve ser mantido e o recurso desprovido, por conformidade com a orientação firmada pelo TCU.

O Estudo Técnico Preliminar demonstrou que a manipulação do sistema por empresas não credenciadas **poderia invalidar a garantia**, comprometer a integridade do equipamento e gerar risco à segurança de usuários.

A alegação de monopólio ou direcionamento é **infundada**. Consta nos autos que a fabricante forneceu lista de empresas já credenciadas e aptas à prestação do serviço, afastando o argumento de restrição à competitividade.

O recurso parte de suposições e **não demonstra de forma concreta qualquer conduta excludente** por parte da fabricante.

Nesse sentido, é de se louvar a conduta adequada do Pregoeiro (Agente de Contratação) no presente certame, onde garantiu que a legalidade fosse mantida sem inovações processuais sob o pretexto equivocado de restrição à competitividade como alegado pela recorrente – sem ao menos adentrar nos detalhes técnicos presentes nos autos –, deturpando o princípio da razoabilidade e da legalidade para “encaixar” a seus argumentos.

III – DOS PEDIDOS

De todo o exposto, com base nos princípios da competitividade, da busca da melhor proposta, da proporcionalidade e da razoabilidade como limites da discricionariedade da Administração Pública, REQUER que seja recebido a presente contrarrazão de recurso e, no mérito, seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente, a fim de manter a habilitação da recorrida **SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.**

Nestes termos, aguarda deferimento.

Goiânia, GO, 18 de agosto de 2025.

SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA

 Documento assinado digitalmente
MAURO DARU
Data: 18/08/2025 16:53:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mauro Darú